



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.720643/2012-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.224 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente TRANSPORTADORA SANA LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

PERDA DE ESPONTANEIDADE.

Após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com o lançamento, não há que se falar em denúncia espontânea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

André Luís Mársico Lombardi – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Luís Mársico Lombardi (Presidente), Luciana Matos Pereira Barbosa (Vice-Presidente), Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Theodoro Vicente Agostinho, Rayd Santana Ferreira, Maria Cleci Coti Martins e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

Adotamos trecho, com destaques nossos, do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 651 e seguintes), que bem resume o quanto consta dos autos:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa Transportadora Sana Ltda. ME, foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

1) AI **DEBCAD nº 51.010.979-9**: no valor de R\$ 2.330.348,18 (dois milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) consolidado em 20/04/2012, referente a **contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos** que prestaram serviço à autuada, nas competências 01/2009 a 12/2010;

2) AI nº **DEBCAD 51.010.980-2**: no valor de R\$ 291.293,56 (duzentos e noventa e um mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), consolidado em 20/04/2012, referente a **contribuições dos segurados para outras entidades e fundos: Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT**, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviço à autuada, responsável por seu recolhimento, nas competências 01/2009 a 12/2010;

3) AI nº **DEBCAD 51.010.981-0 (Código de Fundamento Legal 30)**: no valor de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos), consolidado em 20/04/2012, lavrado conforme dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, por infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da mesma Lei nº 8.212/91, ao **deixar de preparar folhas de pagamento contendo os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais transportadores rodoviários autônomos que prestaram serviço à empresa**, nas competências 01/2007 a 12/2010; e

4) AI nº **DEBCAD 51.010.982-9 (Código de Fundamento Legal 34)**: no valor de R\$ 16.170,98 (dezesseis mil, cento e setenta reais e noventa e oito centavos), consolidado em 20/04/2012, lavrado conforme dispõem os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, por infração ao disposto no artigo 32, inciso II, da mesma Lei nº 8.212/91, ao **deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuição, lançando os valores pagos a pessoas jurídicas e a pessoas físicas transportadores na mesma conta contábil, “1143 – Subcontratação de Fretes PJ (Serviço de Transp.)”, nas competências 01/2007 a 12/2010.**

A autuada teve ciência do lançamento em 23/04/2012 e apresentou, em 21/05/2012, impugnação tempestiva (...)

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 1.192 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

- requer o direito de efetuar os pagamentos relativos à diferença de alíquota com os benefícios do artigo 138 do CTN (afastamento das multas);

- os valores de base de cálculo não identificam a fórmula frete por frete e remete o direito de compensação tributária para procedimento específico fora dos autos, sendo o acórdão nulo, portanto. Não foram consideradas na autuação os fretes destinados ao "estrangeiro" e todos os benefícios em lei instituídos. Não se deduziu da base de cálculo o PIS e a COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Relator

Da denúncia espontânea A recorrente requer, em síntese, seja-lhe concedido o direito à denúncia espontânea, com prazo para pagamento dos valores devidos sem os encargos decorrentes da falta de recolhimento das contribuições nos prazos legais, ou, em outras palavras, que seja desconsiderada a Ação Fiscal que apurou os débitos lançados no presente Auto de Infração. Informa que, tendo firmado conhecimento dos valores devidos, efetuará seu recolhimento.

Há que se observar, no entanto, que, conforme o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional; que o artigo 37 da Lei nº 8.212/91 determina que constatado o não-recolhimento das contribuições tratadas naquela Lei, será lavrado auto de infração; e que o parágrafo único do artigo 138, citado na impugnação, determina que, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionado com o lançamento, não mais se considera espontânea a denúncia apresentada.

Ademais, para que se considere ocorrida a denúncia espontânea, necessário se faz que haja o “pagamento do tributo devido e dos juros de mora” ou o “depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração”, conforme a literalidade do artigo 138 do CTN. No caso em comento, como o lançamento teve por objeto apenas as contribuições não recolhidas e considerando-se ainda que a recorrente não comprovou qualquer recolhimento não considerado pela autoridade fiscal, não há que se cogitar do reconhecimento da denúncia espontânea, mesmo estando os valores declarados em GFIP.

Assim, observados os dispositivos legais acima citados, tem-se que descabe o requerido pela recorrente.

Base de cálculo. Segundo a recorrente, os valores de base de cálculo não identificam a fórmula frete por frete e remete o direito de compensação tributária para procedimento específico fora dos autos, sendo o acórdão nulo, portanto. Não foram consideradas na autuação os fretes destinados ao "estrangeiro" e todos os benefícios em lei instituídos. Não se deduziu da base de cálculo o crédito que a recorrente teria de PIS e de COFINS.

Da documentação acostada aos autos, e entregue à recorrente pela autoridade lançadora, consta “Planilha valor frete transportadores rodoviários autônomos 2009 e 2010”, fls. 89 a 887, contendo, discriminadamente, a data do pagamento, o nome do contribuinte transportador autônomo e o valor a ele pago, em todas as competências constantes do presente auto de infração.

Assim, não procede a alegação de falta de discriminação alegada pela recorrente.

Quanto ao requerimento de apresentação, por parte da autoridade administrativa, da base de cálculo do lançamento, com as compensações do PIS e COFINS, tem-se tratar de matéria estranha ao presente processo, que se refere a lançamento de crédito previdenciário e para outras entidades e fundos, provenientes do descumprimento de obrigação principal – falta de pagamento de contribuição patronal – e de obrigação acessória – falta de declaração, em GFIP, de fato gerador de contribuição previdenciária.

Por outras palavras, os pedidos de compensação devem ser objeto de processo específico.

Quanto ao requerimento de que “seja mantida na posse dos bens funcionais até decisão judicial terminativa do feito”, tem-se tratar, também, de matéria estranha ao presente processo.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi - Relator